



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

SEÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

Processo Administrativo Nº 1372/2023

Pregão Presencial Nº 080/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade através da rede multisserviços com suporte a dados, voz e vídeo.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A empresa, **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, apresentou impugnação ao edital sob as seguintes alegações:

- Necessidade da separação do objeto em lotes;
- Prazo de entrega de 60 dias insuficiente;
- Descrição do objeto quanto Rede de Conectividade.

A impugnação embora apresentada dentro do prazo, foi apresentada no dia 22/12/2023 após às 12h00, justamente fora do horário de expediente normal da Administração Municipal. Deste modo, o termo de referência anexo ao edital fica alterado excluindo-se os itens 82, 83 e 84, permanecendo-se inalterado em relação aos demais itens e especificações.

É o breve resumo da impugnação.

Em que pesem as razões trazidas, essas não merecem prosperar, pois o instrumento convocatório está em pleno atendimento à Lei de licitações, bem como a descrição do objeto está em concordância com os quesitos técnicos pertinentes à futura contratação.

Vejamos:

O objeto a ser licitado é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE ATRAVÉS DA REDE MULTISSERVIÇOS COM SUPORTE A DADOS, VOZ E VÍDEO**, serviços estes prestados por diversas empresas do setor no país, tais como VIVO, CLARO, TIM, NET e outros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM SEÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

Ademais, conforme item 3.3.5 é permitida a participação de licitantes em consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, possibilitando assim que caso haja empresas interessadas que forneçam partes do objeto, essas, possam unir-se para participação do torneio. Porquanto, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos. Neste sentido, dispõe o §1º do art. 23 da Lei 8666/1993.

Quanto ao prazo de entrega, este é suficiente, pois esse somente se iniciará a partir do recebimento da Ordem de Serviço, ou seja; se a licitante interessada está apta aos critérios de mercado, certamente terá condições de atender a um prazo que somam praticamente 02 meses. Outrossim, a licitação é um procedimento administrativo que antecede a contratação pública e que admite discricionariedade na sua fase interna, com fixação de conteúdo quando da divulgação do instrumento convocatório, definição de seu objetivo em detrimento do interesse público e celebração do contrato.

Se a Administração Pública estabeleceu no instrumento convocatório, com base em escolhas feitas na etapa interna, o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, não há ilegalidade ou fraude possível de ser cometida por quem, como contratado, estava integralmente submetido ao planejamento administrativo, incorporado no edital e no contrato, o atendendo durante a execução do acordo. Impõe-se a observância do princípio constitucional da preservação das condições efetivas da proposta, o princípio da certeza e da segurança da execução das propostas e o princípio constitucional da moralidade administrativa.

A doutrina brasileira, com fulcro nos ensinamentos clássicos de direito comparado, ao analisar a necessidade de serem preservadas as condições fixadas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM SEÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

inicialmente, conclui que “de tudo o quanto se deixou exposto, nasce a necessidade de que seja ele mantido nas mesmas bases ajustadas inicialmente, garantindo-se ao particular o mesmo nível básico de proveito e risco. (“Ainsi, l’équilibre financier, ou l’équation financiere du contrato entre un ensemble de droits de cocontratant et un ensemble de charges de celui-ci, qui on paru, equivalentes, d’ou le nom d’équation, des lors cette equivalence ne peut plus être alterée”, no dizer de Marcel Waline, em *Traité de Droit Administratif*, 7.^a ed., Paris, Editions Sirey, 1957, p. 342)

Logo, equivocada as intenções da impugnante ao incitar eventual descumprimento de preceito estabelecido nas normas que regem as licitações.

Destarte, no tocante a descrição do objeto quanto Rede de Conectividade vale frisar que a latência inferior a 15 ms entre os dispositivos ópticos instalados em cada localidade versa sobre a qualidade dos serviços, portanto não há que se falas em “flexibilização”, haja vista que qualquer medida inferior a essa implicará na qualidade dos serviços a serem prestados, causando prejuízos a administração pública e ao interesse público, devido ao fato que índices menores que esses causam interrupções e intermitências recorrentes no fornecimento de dados.

Por fim, uma vez que improcedem as ilações trazidas pela impugnante, recebemos a presente impugnação por sua tempestividade e teor e, no mérito, **INDEFERIMOS** o pedido de efeito suspensivo, devendo a licitação seguir o seu curso normal nos ditames da lei em vigor.

Nestes termos, publique-se.

Vargem, 26 de dezembro de 2023.

Ester Pereira de Melo
Secretária de Administração